

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 419/07
SESSÃO DE 12 / 06 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/372/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600323
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ VIANE DA SILVA FREITAS - EPP
RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL, em virtude de carência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 53, parágrafo 3º do Decreto nº 25.468/99. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de Nulidade proferida na Primeira Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Na peça inicial o agente do Fisco relata o seguinte: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em tela deixou de recolher o imposto referente à substituição tributária no exercício de 2004, no valor de R\$ 23.310,65, como demonstrado logo abaixo e conforme informações complementares em anexo"

Indica como dispositivos legais infringidos, os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início e Termo de Conclusão; Declaração de Estoque Existente em 31/12/2003; Contagem de Estoque feita em 20/12/2005; Planilha de Levantamento de DVDs com indicação do ICMS Substituição Tributária; Cópias das Notas Fiscais nºs 382513, 321422, 335909, 306891 e 238081; Cópia de AR; e Defesa.

Na instância singular o processo foi julgado NULO , consoante fls. 43/47, dos autos processuais, e recorre de ofício junto ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária às fls. 54, em Parecer nº202/2007, sugere o conhecimento do recurso oficial , dando-lhe provimento, no sentido de retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento com o referendo da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56 .

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Consta na peça inicial, que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS por substituição de tributária, no exercício de 2004, referente a vendas de DVDs adquiridos como para locação.

Indubitavelmente, não há que merecer quaisquer reparos à decisão exarada pela insigne julgadora de 1ª Instância, que declarou a nulidade da ação fiscal em apreciação, em razão da carência de provas que comprovassem a infração apontada na peça inicial.

No caso em análise, entendemos que não existem nos autos documentos comprobatórios da acusação imputada a empresa autuada, ou seja, os documentos apensados no presente processo, pelo agente do Fisco, não são convincentes para provar os pressupostos da obrigação e da constituição do crédito tributário. Portanto, somos inclinados a reconhecer a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração em tela e todos os demais atos dele advindos, em conformidade com o art. 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

A propósito, vejamos o que dispõe o referido dispositivo nos seus exatos termos:

"Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§3º. Considera-se ocorrida à preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito do contraditório e à ampla defesa"

Ante o exposto, somos porque se conheça do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA**, proferida pela instância singular, em oposição ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos o presente processo em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO JOSÉ VIANE DA SILVA FREITAS.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer exarado pela Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Conselheiro


Maria Salet Rocha Barbosa
Conselheira Relatora


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Ildebrando Holanda Júnior
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado